



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704728 - MG (2024/0281741-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **WELLINGTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **WELLINGTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707**

DECISÃO

Trata-se de agravos contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e por **WELLINGTON GOMES DA SILVA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, assim ementado (e-STJ, fl. 2625-2633):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - COLABORAÇÃO PREMIADA - TERMO VÁLIDO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MENÇÃO A ELEMENTOS COLETADOS EM JUÍZO - EIVA NÃO CONSTATADA - JULGAMENTO EM PLENÁRIO - JURADO QUE UTILIZA APARELHO DE TELEFONIA CELULAR - INCOMUNICABILIDADE VIOLADA - ACESSO DURANTE OS DEBATES MITIGAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA - NULIDADE RECONHEÏDA. 1. É válido o termo de colaboração premiada, que foi devidamente ratificado na presença do juízo, oportunidade em que foram confirmadas a liberalidade e a transparência do que restou consignado pelo delator. 2. A menção a elementos probatórios coletados no curso da persecução criminal, em linguagem comedida, afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia. 3. Viola a garantia da incomunicabilidade dos jurados, a utilização por um deles, de aparelho de telefonia celular, por período considerável, durante a sustentação oral da defesa.

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aponta violação aos arts. 466, § 1º, 563, 564, inciso III, alínea "j", 565 e 566, todos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: (i) a defesa incorreu em nulidade de algibeira ao silenciar sobre o uso do celular pelo jurado durante os debates, só arguindo a questão após o resultado da votação; (ii) não houve comprovação efetiva da quebra de incomunicabilidade, mas mera alegação defensiva; e (iii) não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente do suposto uso do aparelho celular pelo jurado.

Já Wellington Gomes da Silva, em suas razões recursais, aponta violação aos arts. 155, 413 e 619 do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 3º-A, 3º-B, § 5º, 3º-C, § 1º, e 4º § 6º, § 15º e § 16º da Lei 12.850/13.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade do acordo de colaboração premiada, pois o advogado que acompanhou o colaborador foi indicado pelo próprio Ministério Público e seria sócio do escritório de advocacia da esposa do Promotor de Justiça; (ii) invalidade da decisão de pronúncia por estar fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunhos por "ouvir dizer"; (iii) violação ao art. 619 do CPP, uma vez que os embargos de declaração não foram adequadamente apreciados pelo Tribunal de origem.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2707-2723 e 2724-2727), os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ, fls. 2728-2735), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento dos agravos (e-STJ, fls. 2801-2803).

É o relatório.

Decido.

Os agravos impugnam adequadamente os fundamentos das decisões agravadas, devendo ser conhecidos. Passo, portanto, ao exame dos recursos especiais propriamente ditos.

a) Do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais:

Cinge-se a controvérsia à validade do julgamento pelo Tribunal do Júri em que um dos jurados utilizou aparelho celular durante a tréplica da defesa, circunstância que levou o Tribunal de origem a reconhecer a nulidade do feito por quebra da incomunicabilidade.

Não assiste razão ao Ministério Público quando sustenta a ocorrência de nulidade de algibeira.

No caso em análise, a defesa registrou imediatamente seu inconformismo, conforme consignado na ata da sessão de julgamento: "Pela defesa, foi requerida a dissolução do Conselho de Sentença, ao fundamento que houve ofensa à incomunicabilidade dos jurados, na medida em que um dos jurados, segundo imagem captada pelo advogado, estaria a manusear o celular durante a sustentação em plenário da defesa (tréplica)" (e- STJ, fl. 2630).

Ora, a filmagem realizada constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade, não se tratando de mera alegação defensiva.

No que tange à necessidade de demonstração de prejuízo, embora seja regra geral no processo penal (art. 563 do CPP), a jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas hipóteses, o prejuízo é presumido.

A incomunicabilidade dos jurados constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri, diretamente relacionada à imparcialidade e à independência dos julgadores leigos.

No caso concreto, como bem pontuou o Tribunal de origem, o jurado utilizou o aparelho celular "em momento significativo, em que as partes buscavam convencer os jurados acerca da procedência de suas razões" (e-STJ, fl. 2631).

Ora, o uso do telefone durante a tréplica da defesa evidencia não apenas possível comunicação externa, mas também desatenção a momento crucial dos debates, comprometendo a própria plenitude de defesa, garantia constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, é impossível aferir com precisão o conteúdo das eventuais comunicações realizadas pelo jurado através do celular, sendo razoável presumir que o acesso à *internet* ou a aplicativos de mensagens durante o julgamento pode ter influenciado sua convicção.

A incomunicabilidade visa justamente preservar a formação do convencimento dos jurados com base **exclusivamente** nos elementos apresentados em plenário.

Por fim, embora a ata da sessão não registre manifestações sobre quebra de incomunicabilidade durante o julgamento, tal circunstância não invalida a prova videográfica produzida pela defesa, que demonstra de forma inequívoca o uso prolongado do celular pelo jurado durante momento dos debates.

Ressalte-se, ainda, que a pretensão ministerial de afastar a nulidade por ausência de prejuízo encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Isso porque o Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório – em especial das imagens que registraram a conduta do jurado – concluiu que o uso do aparelho celular durante a tréplica prejudicou efetivamente a defesa do réu, dado o expressivo período de tempo durante o qual o juiz de fato permaneceu manuseando o eletroeletrônico. Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO A PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado não demandou reexame do acervo fático-probatório que instruiu o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nos crimes de responsabilidade de prefeito, é imprescindível a demonstração do dolo específico (prejuízo ao erário) praticado pelo Agente, o que, conforme consignado no acórdão recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1952619 PE 2021/0249145-4, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2023)

b) Do Recurso Especial interposto por Wellington Gomes da Silva:

No que tange à alegada nulidade do acordo de colaboração premiada, o argumento não se sustenta.

Embora o recorrente aponte que o advogado que acompanhou o colaborador teria sido indicado pelo Ministério Público e seria sócio do escritório de advocacia da esposa do Promotor, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para macular a validade do acordo.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que a colaboração foi devidamente homologada em juízo, ocasião em que o magistrado verificou a regularidade, legalidade e voluntariedade do pacto.

Além disso, o colaborador estava acompanhado de seu genitor e confirmou integralmente o teor das declarações prestadas, afirmando expressamente que "não aumentou nem diminuiu nada" (e-STJ, fl. 2628).

Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo concreto à defesa ou violação aos dispositivos da Lei 12.850/13, especialmente porque o próprio colaborador manifestou sua concordância com o advogado indicado e este continuou a representá-lo em outros feitos por escolha do colaborador.

Quanto à alegada invalidade da decisão de pronúncia, observo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Vale ressaltar que, mesmo que se pudesse superar o óbice sumular – o que não é o caso –, o acórdão recorrido destacou especificamente a existência de elementos produzidos em juízo, notadamente o depoimento da Investigadora de Polícia Civil que confirmou em audiência o envolvimento do recorrente.

Ademais, como bem pontuado pela Corte local, a decisão de pronúncia fez menção aos elementos probatórios de forma comedida e sem excesso de linguagem, limitando-se a indicar a presença de indícios suficientes de autoria para submeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, em estrita observância ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

c) Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para negar provimento aos recursos especiais**, nos termos da fundamentação retro.

P e I.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator